



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. DE 2013 (Do Deputado Valtenir Pereira)

Susta a aplicação do art. 8º e seu parágrafo único da Resolução Normativa n. 581, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de 11/10/13 (DOU 06/11/13), que estabelece os procedimentos e as condições para a prestação de atividades acessórias, para o fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa e para exportação de energia elétrica para pequenos mercados em regiões de fronteira pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do art. art. 8º e seu parágrafo único da Resolução Normativa n. 581, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de 11 de outubro de 2013.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo **sustar a aplicação** do art. art. 8º e seu parágrafo único da Resolução Normativa n. 581, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de 11 de outubro de 2013, que estabelece os procedimentos e as condições para a prestação de atividades acessórias, para o fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa e para exportação de energia elétrica para pequenos mercados em regiões de fronteira pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição elétrica.

O referido dispositivo tem o seguinte teor, *verbis*:

Resolução Normativa n. 581/2013

Art. 8º - A suspensão do fornecimento por inadimplemento condiciona-se a emissão de uma nova fatura contendo apenas os valores referentes ao serviço de distribuição de energia elétrica, incluindo-se seus respectivos impostos e a contribuição para os serviços de iluminação pública.

Parágrafo único - No caso de suspensão do fornecimento por inadimplemento, a religação não deve ser condicionada ao pagamento de valores relativos aos serviços e produtos de que trata esta Resolução."

O ato da ANEEL conflita com a norma contratual já firmada pelas concessionárias de energia elétrica. Ao estabelecer "novas condições", modificando situações já consolidadas, a ANEEL desconsidera a existência de cláusulas contratuais pré-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

existentes. Admitir tamanha intervenção seria permitir a modificação unilateral de ato jurídico perfeito, trazendo tremenda insegurança jurídica às relações.

No caso em tela, o que discute são as chamadas “cobrança de atividade acessórias ou atípicas” que, nos termos do art. 6º da citada Resolução, podem ser cobradas por meio da fatura de energia elétrica. Dentre essas atividades “atípicas ou acessórias”, tem-se o caso de entidades filantrópicas, v. g. Legião da Boa Vontade (LBV), Hospital do Câncer, Associação de Pais e Amigos do Excepcional (APAE), Santa Casa, dentre outras. Essas entidades são beneficiadas por doações e contribuições de usuários que, voluntariamente, autorizam a concessionária de energia elétrica constar na fatura da conta o valor correspondente à doação ou contribuição.

A regra, nos casos de suspensão do fornecimento por inadimplemento, de obrigar as concessionárias a emissão de uma nova fatura, contendo apenas os valores referentes ao serviço de distribuição de energia elétrica, incluindo-se seus respectivos impostos e a contribuição para os serviços de iluminação pública, inviabiliza a prestação das atividades acessórias de repasse às entidades filantrópicas dos valores doados espontaneamente pelos consumidores, pelos seguintes motivos que, inclusive, foram apontados pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADE):

- a)** desconsidera que a cobrança adicional contida na fatura foi objeto de prévia solicitação do consumidor, conforme estabelecido no art. 5º, tendo o mesmo, portanto, consciência de que o atraso no pagamento da fatura poderia ensejar a suspensão no fornecimento;
- b)** desconsidera que o consumidor pode solicitar a qualquer tempo (inclusive quando ocorrer o atraso no pagamento da fatura), o cancelamento da atividade acessória que seja feita por meio de fatura de energia elétrica, sem a necessidade de contrato prévio ou aval do terceiro responsável pela prestação do serviço ou produto contratado, conforme estabelecido no art. 7º da Resolução Normativa 581/13;
- c)** exigirá controle adicional, oneroso e desnecessário para garantir o processamento exigido, criando o risco de suspensão de todas as atividades atualmente praticadas pelas distribuidoras e que não dependem da assinatura do aditivo, como é o caso da arrecadação para entidades filantrópicas.

O efeito nefasto da Resolução, inclusive, já encontra ressonância no mundo real. Em Mato Grosso, por exemplo, a concessionária de energia elétrica (CEMAT) notificou as entidades filantrópicas (cerca de 32) informando que estará encerrando o contrato de arrecadação de doações feitas por clientes da concessionária (cerca de 78 mil pessoas), cujos valores são descontados da conta de energia elétrica e, posteriormente, repassados às referidas entidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A interrupção do serviço será extremamente prejudicial às entidades filantrópicas ou de assistência social que, de uma hora para outra, sofrerão uma substancial redução na sua arrecadação, prejudicando sobremaneira (e até mesmo inviabilizando) a continuidade dos serviços de natureza social por elas prestados.

Assim, fica claro que, da forma como foi redigido, o dispositivo ora combatido enquadrou na mesma regra as entidades filantrópicas e as empresas comerciais que também fazem uso do serviço. Ocorre que, enquanto as primeiras tem profundo apelo social, vez que realizam trabalho voluntário no apoio a pessoas socialmente vulneráveis (crianças excepcionais, idosos, vítimas de câncer etc.), as empresas visam apenas à prática do comércio, na busca de lucro econômico.

Pelos motivos expostos, com fundamento no inciso V, do art. 49, da Constituição da República, pretende-se, portanto, sustar a norma contida no art. 8º e seu parágrafo único da Resolução Normativa n. 581, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de 11 de outubro de 2013.

O inciso V, do art. 49, da Constituição da República, estabelece que:

Art. 49 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Por sua vez, o inciso XII e § 2º, do art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinam que:

Art. 24 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável, cabe:

Inciso XII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

.....

§ 2º - As atribuições contidas nos incisos V e XII do caput não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Note-se que, no caso em tela, a Resolução Normativa n. 581/2013, editada pela ANEEL, ultrapassou os limites do poder regulamentar da agência, vez que avançou sobre ato jurídico perfeito, lembrando que a ANEEL é entidade vinculada ao Poder Executivo.

Em verdade, o Congresso Nacional visa com a medida apenas sustar o ato normativo que extrapola a competência. Não lhe compete anulá-lo ou retirá-lo do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mundo jurídico. Limita-se a sustar sua eficácia, até que o problema seja resolvido no âmbito administrativo ou judiciário.

Outra questão se refere ao alcance do inciso V, do art. 49, da Constituição da República. Poder-se-ia, inadvertidamente, questionar se o aludido preceito diz respeito apenas aos atos regulamentares expedidos pelo Presidente da República ou alcança todo e qualquer ato emanado do Poder Executivo.

Por óbvio, a melhor hermenêutica é no sentido de que a competência é ampla e abrange todo e qualquer ato do Poder Executivo, na integralidade de sua estrutura orgânica e burocrática.

Por fim, cabe assinalar que o Parlamento não pode, a pretexto de que toda matéria restauradora do ordenamento jurídico compete ao Judiciário, deixar de sustar atos que criem obrigações novas com forte caráter de subjetividade.

O dispositivo aqui questionado inova a ordem jurídica, ilegítimamente, pois estabelece "novas condições", modificando situações contratuais de concessão já consolidadas, atentando contra ato jurídico perfeito, com nefastos reflexos sociais, em especial nas entidades filantrópicas.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres deputados para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo visando **sustar a aplicação** do art. art. 8º da Resolução Normativa n. 581, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de 11 de outubro de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

VALTENIR PEREIRA

Deputado Federal (PROS/MT)